

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709934-75.2024.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização proposta em desfavor do Distrito Federal, por meio da qual o autor pretende indenização por danos materiais no valor de R\$15.060,00 e danos morais no valor de R\$7.000,00, tendo em vista o desaparecimento de uma motocicleta que estava apreendida no pátio da Polícia Civil do Distrito Federal.

O Distrito Federal apresentou contestação no ID 205422203 - Contestação (<https://pjeinterno.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3795432&ca=5a119d504e6452be633ee3da03b7bf6fa463ec8bd2601b0ae>)

Réplica apresentada sob o id. 199564386 - Réplica (<https://pjeinterno.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3693922&ca=7012790db9a23f61c5ed19196f7e5c190286270189d9bee5a>)

É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar, como manda o art. 93, IX da Constituição.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o juízo antecipado da lide, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor.

REJEITO o pedido de suspensão da ação sob o fundamento de que está em curso apuração administrativa sobre o fato. A responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, §6º da Constituição, independe da identificação do eventual agente público faltoso e responsável

pelo ato lesivo ao cidadão. A presente ação pode ter seu trâmite normalmente, sem que haja qualquer prejudicialidade entre os desfechos judicial e administrativo.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, em razão de o bem desaparecido (motocicleta marca/modelo Honda, modelo CG 160 FAN ESDI, ano/modelo 2021/2022, placa _____) ser objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Aymore, não assiste razão do réu. O furto do veículo, objeto de alienação fiduciária, não exime a responsabilidade do devedor pelo pagamento do débito, pois, ainda que impossibilitado de entregar o bem, poderá vir a ser responsabilizado pela liquidação do seu equivalente. O autor tem a propriedade (ainda que resolúvel) do bem e foi nomeado como depositário do veículo apreendido judicialmente e guardado no pátio da 35ª Delegacia de Polícia. É certa a pertinência subjetiva do requerente à lide. REJEITO a preliminar, portanto.

No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual avanço ao mérito.

A controvérsia em questão se concentra na eventual responsabilidade civil do Estado por alegados danos materiais e morais decorrentes de furto de veículo que se encontrava sob a guarda da Polícia Civil.

O art. 37, §6º da Constituição diz que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A doutrina e jurisprudência majoritárias apontam no sentido de a responsabilidade por omissão da administração pública ser de caráter subjetivo, devendo a parte autora demonstrar a culpa do Poder Público na conduta omissiva (teoria do “faute du service”). Ou seja, deve o requerente demonstrar que o serviço público não funcional, funcionou mal ou funcionou com atraso.

Na hipótese sub examine, o autor comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. Com efeito, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, quais sejam, a conduta lesiva do ente público, a culpa em sentido amplo (“faute du service”), o dano, e o nexo causal a ligar os últimos dois elementos.

Ora, o Distrito Federal assumiu a guarda do veículo do requerente, de modo que é evidente a omissão específica reveladora de negligência na segurança do patrimônio alheio. O ente público responsabilizou-se pela guarda do bem, tornando-se garante da sua preservação e, nessa posição, não prestou satisfatoriamente o serviço público de eficaz vigilância.

No que tange aos danos materiais experimentados, é cabível a indenização, pois o autor teve seu patrimônio diminuído. Como acima dito, ainda que, durante a vigência da alienação fiduciária, não tenha o requerente a propriedade plena sobre o automóvel, é certo que não se exime do pagamento do débito. Assim, no caso de bem alienado fiduciariamente, “devem os valores da indenização ser empregados para ressarcir o que já foi pago à instituição financeira e quitar o restante do financiamento. O bem foi avaliado em R\$ 23.000,00, conforme a Tabela-FIPE, parâmetro para o cálculo do valor ressarcitório, a título de danos materiais (STJ - REsp 1625657 PB 2016/0238242-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/11/2017).

Diante disso, acolho o pedido de indenização, a título de danos materiais, correspondente ao valor do veículo conforme Tabela FIPE no momento do dano (novembro/2022), qual seja, R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais). Ressalto que o fato de não se ter notícia de ação de busca e apreensão do bem ajuizada pelo credor fiduciário indica que a parte autora seguiu honrando o pagamento das parcelas do contrato entabulado com o Banco Aymore.

Quanto aos danos morais, tenho-os por demonstrados. Ora, em plena vigência do contrato de alienação fiduciária da motocicleta, pelo qual o autor se comprometeu a pagar 48 prestações de R\$ 432,62 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), viu-se privado do uso do bem por omissão atribuível apenas ao Estado. É certo o sentimento de revolta e impotência infligido ao autor, que continuou a pagar pelo veículo sem poder utilizá-lo por negligência do Poder Público, que assumiu o dever de guardar e zelar pelo bem.

No que se refere ao quantum indenizatório, sabe-se que não há critérios matemáticos para a sua aferição, mas devem ser sopesados fatores como a extensão do dano, o grau de culpa (em sentido amplo) do ofensor, as condições econômicas das partes, tudo de maneira a não esvaziar o efeito pedagógico sobre o ofensor, tampouco acarretar enriquecimento sem causa à vítima.

Considerando os aspectos mencionados acima, e tendo em vista o lapso temporal desde o ocorrido, tenho por consentâneo com a realidade fática e com o princípio da razoabilidade que a verba indenizatória decorrente da violação moral seja arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor as quantias de:

i) R\$ 15.060,00 (a título de danos materiais), sobre a qual, em consonância com a EC 113/2021, deverá incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice, a contar da conduta lesiva, aqui considerada

03/11/2022, cf. 199119723; (<https://pje-interno.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3795432&ca=5a119d504e6452be633ee3da03b7bf6fa463ec8bd2601b0ae>) ii) R\$

3.000,00 (três mil reais) como compensação pelos danos morais, observados os mesmos parâmetros acima, mas a contar do arbitramento.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença.

Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão.

Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009.

Efetuada o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação.

Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção

seguida, deve ser dirigido à instância recursal. Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, emremetam-se os autos à Turma Recursal. Eventual pedido de gratuidade

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intímese.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ana Paula da Cunha

Juíza de Direito Substituta

Ato judicial proferido em auxílio ao Núcleo de Justiça 4.0

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DA CUNHA

24/10/2024 18:03:49 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241024180349392000001966

IMPRIMIR

GERAR PDF